

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.240, DE 2002

Fixa normas de formação de recursos humanos na área de saúde, regulando o inciso III do art. 200 da Constituição Federal

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Rafael Guerra

I - RELATÓRIO

A proposição em tela, de autoria do Senado Federal, busca ordenar a formação de recursos humanos na área de Saúde. O inciso III, do art. 200 da Constituição Federal confere esta atribuição ao Sistema Único de Saúde.

Desde 1992 tramita naquela Casa Legislativa, tendo sido encaminhada a esta Câmara dos Deputados em 5 de Março de 2002.

Por ser originário do Senado Federal, o projeto de lei será analisado em regime de prioridade.

Esgotado o prazo regimental não foram apresentadas emendas, neste Órgão Técnico.

II - VOTO DO RELATOR

Analisando o projeto de lei Nº 6.420, de 2002, do Senado Federal, fica evidente que a matéria aborda um tema de grande relevância sanitária e social.

De fato, observa-se, hoje, um absoluto descontrole no que se refere à abertura de novos cursos superiores em toda a área da saúde.

Novas faculdades são criadas, a todo momento, nos grandes centros urbanos e nas áreas mais desenvolvidas do País, enquanto o Norte e Nordeste continuam com poucas escolas no campo da saúde e sem uma assistência satisfatória.

Há que se observar, também, que muitas das escolas que formam profissionais nas carreiras da área saúde, criadas nos últimos anos, têm merecido as piores avaliações, seja no Exame Nacional de Cursos (“provão”), seja por outros mecanismos de aferição da qualidade do ensino. Diversos desses cursos representam verdadeiros riscos para a saúde pública. É inaceitável que se fique responsabilizando a classe médica, dos odontólogos ou de outras áreas da saúde pelo mau desempenho de alguns profissionais, quando não se fiscaliza, adequadamente, a criação de novas cursos.

Em todo o mundo civilizado há um estrito controle sobre a criação de novos cursos formadores dos profissionais da saúde, quando são, sempre, ouvidos os profissionais das carreiras envolvidas. Assim é que nos Estados Unidos, por exemplo, desde 1987, não se criam novos cursos de Medicina, por decisão do Comitê que cuida do assunto. Este colegiado, ao contrário do Conselho Nacional de Educação brasileiro, é específico para a área de saúde. Desta forma, a classe médica tem, no caso norte-americano, papel preponderante na emissão de pareceres para a criação de novas escolas. Este mesmo padrão de decisão repete-se para as demais profissões da saúde.

O mesmo acontece na Inglaterra, onde o parecer final sobre a criação de novos cursos médicos, odontológicos, farmacêuticos, etc, é exarado por um conselho formado por representantes desses campos. Esses órgãos estipulam, também, a quota de profissionais que a sociedade necessita e o

número estudantes que as universidades devem admitir e formar, para evitar um superpopulação em cada campo particular.

É enganosa a suposição de que seja um indicador positivo um grande número de profissionais da saúde por habitante, em um país enorme e diversificado como o Brasil. De fato, há que se observar que é indispensável o crescimento do seu número nas regiões mais carentes, mas que urge o controle de sua expansão nas grandes cidades do Sul e do Sudeste, para que não se aviltem as condições de trabalho, prejudicando, em última instância, o usuário. Hoje, a relação de médicos por habitante nas áreas mais urbanizadas e desenvolvidas do Brasil está dentre as mais altas do mundo.

Há, também, que se realizar um efetivo controle de qualidade dos novos cursos nas carreiras da saúde, para que sejam evitados casos de profissionais despreparados que são notícia trágica no cotidiano dos meios de comunicação. Muitas vidas teriam sido salvas e muito sofrimento teria sido evitado, se houvesse um melhor controle dos cursos das profissões da saúde em nosso País.

Só terá condições de assumir esta missão um órgão colegiado que articule a visão educacional com os problemas específicos do campo da saúde, caso do Conselho Nacional de Saúde que, de resto, tem esta responsabilidade atribuída pela Constituição Federal. Observe-se que a dourada Comissão de Educação, Cultura e Desporto considerou, com justeza, que a redação original do projeto de lei do Senado Federal, prevendo apenas a audiência do Conselho Nacional de Saúde era insuficiente. Assim, propôs modificar a redação, prevendo a manifestação do Conselho Nacional de Saúde em caráter terminativo. Por outro lado também foi esquecida, na redação, a área de Medicina Veterinária, problema corrigido na emenda.

Parece-nos, entretanto, que no rol de cursos consignados para que o Conselho Nacional de Saúde se pronuncie, falta o de Biologia, que também tem importante interface com o setor saúde.

Desse modo, nosso Parecer é pela aprovação do Projeto de Lei n.º 6.240, de 2002, e da Emenda apresentada na Comissão de Educação, Cultura e Desporto, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2002 .

**Deputado Rafael Guerra
Relator**

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.240, DE 2002

Fixa normas de formação de recursos humanos na área de saúde, regulando o inciso III do art. 200 da Constituição Federal.

EMENDA DO RELATOR

Dê-se ao art. 5º da proposição a seguinte redação:

“Art. 5º. O art. 53 da Lei Nº 9.384, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 53.....

§ 1º (antigo parágrafo único)

§ 2º Em qualquer caso, a criação de vagas dos cursos de Biologia, Educação Física, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Medicina, Medicina Veterinária, Nutrição, Odontologia, Psicologia, Serviço Social e Terapia Ocupacional, por universidades e demais instituições de ensino superior, deverão ser submetidas, em caráter terminativo, à manifestação do Conselho Nacional de Saúde. “

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2002.

**Deputado Rafael Guerra
Relator**